



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002816-03.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada JOZIELE CHAGAS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO N. 0002816-03.2025.8.26.0996

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADA: JOZIELE CHAGAS SILVA

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Falta média. Recurso do Ministério Público. Pretensão de reconhecimento de infração disciplinar de natureza grave. Não acolhimento. Conduta que não teria ultrapassado a simples manifestação de recusa de retorno ao pavilhão habitacional. A insubordinação comum e isolada, meramente retórica, sem maior relevância e consequência, conquanto caracterize violação de dever, não configura infração disciplinar de natureza grave. Correta a afirmação de que a conduta do sentenciado se amolda ao descrito no inciso XX do artigo 45 da Resolução SAP n. 144, de 29 de junho de 2010. Decisão mantida. Agravo improvido.

Voto n. 52.725

1. O Ministério Público interpôs agravo em execução, inconformado com a r. decisão¹ proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dr. JOSE AUGUSTO FRANCA JUNIOR, a qual reconheceu como de natureza média falta disciplinar praticada pela ora agravada.

Sustenta o Dr. Promotor de Justiça, em síntese, estar configurada a prática de infração disciplinar de natureza grave, requerendo a sua anotação, com reinício da contagem dos lapsos temporais e perda de 1/3 de remição anterior à data da falta grave.

¹ Fls. 91/93.

A agravada pede a confirmação do julgado, que foi mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos, manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso.

É o relatório.

2. É caso de não provimento do agravo.

Ao que consta da comunicação de evento, no dia 4 de novembro de 2024, durante a contagem quantitativa no pavilhão habitacional, a ora agravada saiu da cela 162 e se recusou a retornar, permanecendo no pátio e desobedecendo ordem para que retornasse.

Instaurou-se procedimento administrativo, no qual os fatos foram apurados.

A agravada foi interrogada e, assistida por Defensora, disse que chegou à unidade prisional em 31 de outubro e explicou para a diretora que poderia sofrer ameaças físicas e psicológicas das demais detentas da unidade, sendo que apenas “possuía convívio” na penitenciária de Votorantim. Permaneceu na inclusão até a data dos fatos, quando foi obrigada a ir para o pavilhão 1. Estava em regime de observação no pavilhão, quando a reeducanda Mayara, habitante da cela 165, começou a gritar dizendo que a ora agravada não possuía convívio com integrantes do PCC e que ela deveria sair com seus pertences na hora da contagem, caso contrário, ateariam fogo em um colchão e o jogariam em sua cela. Desta forma, durante a contagem, saiu da cela e relatou o ocorrido, inclusive as ameaças e sua prévia conversa com a diretora, à servidora na gaiola, que apenas a encaminhou para o castigo. Ficou 15 dias no castigo e depois foi encaminhada ao pavilhão

especial I. A diretora disse que não conseguira sua remoção, razão pela qual deveria ir para o pavilhão habitacional II. Permanece em cela de regime de observação sem banho de sol. Não se sente segura na unidade².

No mesmo sentido, em linhas gerais, os depoimentos das insuspeitas agentes de segurança penitenciária Elisandra Okazaki Simiano Guerino e Edilaine Cristina Pelegrini Dutra. Estas relataram que, após a abertura da porta da cela 162, a reeducanda **Joziele** saiu para a contagem e recursou-se a retornar³.

Destarte, não há como pôr em dúvida o ocorrido.

Contudo, a prova não dá sustentação à anotação de falta grave.

O que a sindicância atesta é uma insubordinação que não teria ultrapassado a simples manifestação de recusa de retorno ao pavilhão habitacional.

Ora, a insubordinação comum e isolada, meramente retórica, sem maior relevância e consequência, conquanto caracterize violação de dever, não configura infração disciplinar de natureza grave.

Assim, correta a afirmação de que a conduta da sentenciada não encontra enquadramento nas hipóteses de falta grave descritas na Lei de Execução Penal.

3. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR

² Fls. 50/52.

³ Fls. 45/48.